



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.014 DE 14 DE JULHO DE 2006

(DOM 18.07.2006 N. 1524, ANO VII)

ESTABELECE períodos para a realização de concursos ou processos seletivos destinados a provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As provas de concurso público ou processo seletivo para admissão de pessoal para a administração direta, indireta e fundacional do município e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8 (oito) horas e 18 (dezoito) horas.

§ 1.º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-lo após às dezoito horas.

§ 2.º A permissão de que trata o parágrafo 1º deverá ser procedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado e dirigido à entidade organizadora até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do certame, sendo imprescindível que o beneficiado apresente declaração de congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja.

§ 3.º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local definido pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2.º Ficam excetuados do disposto nesta Lei os certames realizados no âmbito dos Poderes Judiciários e Legislativo, do Tribunal de Contas e Ministério Públicos.

~~**Art.3.º** É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no *caput* do artigo 1º.~~

Art. 3.º É assegurado ao aluno ou candidato, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

superior, a aplicação de provas de concursos, processos seletivos e/ou curriculares em dias não coincidentes com a guarda religiosa, conforme o período previsto no caput do artigo 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 1569, de 2011).

I – as provas, por não serem de segunda chamada, deverão ser gratuitas. (Incluído pela Lei n. 1569, de 2011).

§ 1.º As instituições de ensino das redes públicas e particulares ficam obrigadas a abonar as faltas de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam freqüentar as aulas e atividades acadêmicas realizadas a partir das dezoito horas de sexta-feira até às 18 horas do sábado.

§ 2.º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à instituição que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de freqüência, seja-lhes assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e planos de aula do dia de sua ausência.

§ 3.º O requerimento de que trata o parágrafo 2º será, obrigatoriamente, deferido pelo estabelecimento de ensino, sendo imprescindível que o beneficiado apresente declaração de congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.07.2006 – Edição n. 1.524, Ano VII.

Alterada pela Lei n. 1569, de 11.07.2011. Publicada no DOM de 11.07.2011 – Edição n. 2724, Ano XII.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANAUS - PMM****LEI Nº 1.012, DE 14 DE JULHO DE 2006**

INSTITUI no município de Manaus a
Semana do Livro Infantil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso
das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e
eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Livro
Infantil no município de Manaus, a ser realizada
anualmente na semana que precede o dia 12 de outubro,
“Dia da Criança”.

Art. 2º O Calendário Promocional, que deverá
ser cumprido na Semana do Livro Infantil, deverá ser
elaborado por diretores e orientadores das escolas, com
aprovação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 3º Poderão participar da Semana do Livro
Infantil, no município de Manaus, expositores locais,
nacionais e internacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes com a
execução da presente Lei correrão por conta de dotação
orçamentária própria, sob coordenação da Secretaria
Municipal de Educação – SEMED.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 1.013, DE 14 DE JULHO DE 2006

CONSIDERA de Utilidade Pública a
Associação Comunitária de Apoio à
Criança e à Família – A.C.A.C.F.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso
das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e
eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Considera-se de Utilidade Pública a
Associação Comunitária de Apoio à Criança e à Família –
A.C.A.C.F, associação civil sem fins lucrativos, fundada em
1994, com sede e foro à rua João de Barro, 104, Coroado,
Manaus.

Art. 2º A Utilidade Pública prevista no artigo
primeiro aplica-se, no que couber, no âmbito do município
de Manaus, responsabilizando-se a Prefeitura Municipal
pelas providências necessárias ao cumprimento da
presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Manaus, 14 de julho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 1.014, DE 14 DE JULHO DE 2006

ESTABELECE períodos para a realização de
concursos ou processos seletivos destinados a provimento
de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do
município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso
das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e
eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As provas de concurso público ou
processo seletivo para admissão de pessoal para a
administração direta, indireta e fundacional do município e
os exames vestibulares das universidades públicas e
privadas serão realizadas no período de domingo a
sexta-feira, no horário compreendido entre as 8 (oito) horas
e 18 (dezoito) horas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames
em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora
poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao
candidato que alegar motivo de crença religiosa a
possibilidade de fazê-lo após às dezoito horas.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo
1º deverá ser procedida de requerimento, assinado pelo
próprio interessado e dirigido à entidade organizadora até
72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do
certame, sendo imprescindível que o beneficiado apresente
declaração de congregação religiosa a que pertence, com
firma reconhecida, atestando sua condição de membro da
Igreja.

§ 3º Na hipótese do §1º, o candidato ficará
incomunicável, em local definido pela entidade
organizadora, desde o horário regular previsto para os
exames até o início do horário alternativo para ele
estabelecido previamente.

Art. 2º Ficam excetuados do disposto nesta
Lei os certames realizados no âmbito dos Poderes
Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e Ministério
Públicos.

Art. 3º É assegurado ao aluno, devidamente
matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou
privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a
aplicação de provas em dias não coincidentes com o
período de guarda religiosa previsto no *caput* do artigo 1º.

§ 1º As instituições de ensino das redes
públicas e particulares ficam obrigadas a abonar as faltas
de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não
possam frequentar as aulas e atividades acadêmicas
realizadas a partir das dezoito horas de sexta-feira até às
18 horas do sábado.

§ 2º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos
previstos neste artigo, requerer à instituição que, em
substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de
obtenção de frequência, seja-lhes assegurada,
alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou
qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica,
determinados pelo estabelecimento de ensino, observados
os parâmetros curriculares e planos de aula do dia de sua
ausência.

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo 2º
será, obrigatoriamente, deferido pelo estabelecimento de
ensino, sendo imprescindível que o beneficiado apresente
declaração de congregação religiosa a que pertence, com
firma reconhecida, atestando sua condição de membro da
Igreja.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus